

Artigo 7.º**Efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 211/96

de 18 de Novembro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Estabelecimento de ensino**

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla «ISEIT-Viseu».

Artigo 2.º**Entidade instituidora**

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

Artigo 3.º**Natureza do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

Artigo 4.º**Objectivos do estabelecimento de ensino**

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu tem como objectivo ministrar o ensino nos domínios das artes, tecnologias, ciências humanas, ciências empresariais e ciências exactas e naturais.

Artigo 5.º**Localização do estabelecimento de ensino**

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Viseu.

Artigo 6.º**Instalações**

1 — As instalações em que o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º**Efeitos**

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 30 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão n.º 9/96**

Processo n.º 48 105. — Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Carlos Alberto Rodrigues Diogo interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, do Acórdão da Relação de Lisboa proferido no processo n.º 7835/94, da 5.ª Secção, em 25 de Outubro de 1994, por neste se haver decidido que uma contra-ordenação cometida em 29 de Setembro de 1993, punida com coima de 120 000\$, prevista nos artigos 7.º e 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, e nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, não se encontrava abrangida pela alínea gg) do artigo 1.º da Lei da Amnistia, Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, contrariamente ao decidido por Acórdão do mesmo Tribunal de 12 de Outubro de 1994, no processo n.º 33 426, da 3.ª Secção.

2 — Observada neste Tribunal a devida tramitação, o recurso foi mandado prosseguir, depois de reconhecida a oposição de julgados, por se tratar de dois acórdãos das Relações que assentaram em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pois fizeram interpretação antagónica da alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

3 — Alegando nos termos do artigo 442.º do Código de Processo Penal, o recorrente propôs se consagre a posição defendida no acórdão fundamento.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto pronunciou-se em sentido contrário, sugerindo as seguintes redacções:

1.ª «Não estão abrangidas pela amnistia prevista no artigo 1.º, alínea *gg*), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, as contra-ordenações constantes do artigo 82.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, mesmo que puníveis com coima de limite máximo não superior a 600 contos.»

2.ª «Não está abrangida pela amnistia prevista no artigo 1.º, alínea *gg*), da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, a contra-ordenação constante do artigo 82.º, n.º 1, alínea *f*), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, embora punível com coima de limite máximo não superior a 600 contos.»

4 — Verifica-se a oposição de julgados reconhecida no acórdão preliminar a fl. 37, bem como os demais requisitos exigidos pelos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

Cumpra apreciar e decidir.

5 — Tendo o recorrente sido condenado na coima de 120 000\$ pela prática de uma contra-ordenação prevista e punível pelos artigos 7.º e 82.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 6, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, e artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, por, em 29 de Setembro de 1993, andar na faina da pesca do arrasto de fundo em zona proibida, importa decidir se tal contra-ordenação se encontra abrangida ou não pela alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, a qual amnistiou várias infracções.

Aquele artigo 1.º, alínea *gg*), tem a seguinte redacção: «Desde que praticadas até 16 de Março de 1994, inclusive, são amnistiadas as seguintes infracções:

gg) As contra-ordenações previstas no artigo 82.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, e outras, no âmbito do sector das pescas, punidas com coima cujo limite máximo não exceda 600 contos.»

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, integrado no quadro legal traçado no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, veio definir as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas, conforme sumário que encima o respectivo relatório.

No título VI, subordinado à epígrafe «Das contra-ordenações», e constituído por um artigo único — o artigo 82.º —, fez-se o elenco dos factos ilícitos típicos qualificados de contra-ordenações, em dois números: no n.º 1, as mais graves, puníveis com coima de 50 000\$

a 2 000 000\$; no n.º 2, as menos graves, puníveis com coima de 20 000\$ a 600 000\$.

O Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, alterou profundamente a redacção daquele artigo 82.º Entre as alterações introduzidas, importa destacar aqui:

O elenco das contra-ordenações foi distendido por quatro escalões, segundo a ordem decrescente da sua gravidade — no n.º 1, as contra-ordenações puníveis com coima de 120 000\$ a 2 000 000\$; no n.º 2, as contra-ordenações puníveis com coima de 40 000\$ a 600 000\$; no n.º 3, as contra-ordenações puníveis com coima de 30 000\$ a 300 000\$; no n.º 4, as contra-ordenações puníveis com coima de 20 000\$ a 150 000\$.

Foi acrescentado um n.º 6, do seguinte teor:

«Se o responsável pela contra-ordenação for pessoa singular, a coima aplicável não poderá exceder o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.»

O n.º 1 do artigo 17.º citado já havia sofrido, na data do Decreto Regulamentar n.º 28/90, a alteração imposta pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, preceituando:

«Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 50\$ e o máximo de 500 000\$.»

É evidente que aquele n.º 6 tanto se aplica às coimas previstas no n.º 1 como às previstas no n.º 2, por identidade de razão.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, que estabeleceu o regime da primeira venda de pescado fresco, pune, no artigo 13.º, diversas contra-ordenações com a coima de 5000\$ a 500 000\$.

6 — Segundo o duto acórdão recorrido, a referência expressa, na alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei da Amnistia de 1994, às contra-ordenações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, omitindo as previstas no n.º 1, revela claro intuito de não estender o benefício da amnistia às segundas, por constituírem infracções de maior gravidade.

7 — O duto acórdão fundamento pondera que, em presença da redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, as contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 82.º, quando cometidas por pessoa singular, são puníveis, não com a coima cominada no n.º 1, mas sim com a coima que tem o seu patamar máximo em 500 000\$.

Por isso julgou aplicável ao caso o disposto na última parte da alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, declarando amnistiada a infracção praticada pelo arguido.

8 — Vejamos se alguma daquelas soluções é ajustada ao verdadeiro sentido da norma, ou se devemos procurar uma terceira solução.

9 — A amnistia é uma das causas de extinção do procedimento criminal (artigo 126.º do Código Penal de 1982, artigo 128.º do Código Penal de 1995).

«A amnistia actua sobre a própria infracção cometida, retirando-lhe todos os efeitos, tudo se passando, sob o ponto de vista penal, como se ela não tivesse sido praticada» (assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 1969, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 183, p. 131).

Medida de graça por excelência, a amnistia actua sobre factos passados, projectando os seus efeitos no futuro, de forma impessoal e objectiva.

A sua natureza e os seus efeitos conferem às leis de amnistia características muito especiais: são leis retroactivas, de regulamentação casuística, fragmentária e tabelar, e empregam exclusivamente conceitos determinados.

Leis retroactivas, porquanto de aplicação a factos passados, nunca a factos futuros. Não faria sentido estender a amnistia a factos futuros.

De regulamentação casuística, fragmentária e tabelar, porque fornecem a lista seleccionada, e necessariamente limitada, das infracções abrangidas pela medida da amnistia.

De conceitos determinados, de conteúdo limitado, a fim de desviar o intérprete do erro de alargar ou restringir a lista, incluindo na letra da lei aquilo que não cabe no seu espírito ou excluindo factos que a lei visa abranger.

O emprego de conceitos determinados faz sobressair a importância do elemento gramatical na interpretação da norma amnistiante, pois esse elemento de interpretação revela-se a única via de descoberta do elemento racional ou teleológico.

Por isso a interpretação de uma lei de amnistia é sempre uma interpretação declarativa no seu resultado, porque «nesta o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser esse aquele que corresponde ao pensamento legislativo» (J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 185).

Tal é o ensinamento da doutrina e da jurisprudência.

Como refere Maia Gonçalves (*Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 4, fascículo 1, p. 10), constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas.

10 — Debrucemo-nos agora sobre a interpretação da norma da alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94.

Das infracções praticadas até 16 de Março de 1994, aquela alínea beneficia com a amnistia três grupos de contra-ordenações:

As previstas no artigo 82.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho;

As previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto;

Outras, praticadas no âmbito do sector das pescas, punidas com coima cujo limite máximo não exceda 600 contos.

Trata-se, evidentemente, de conceitos determinados: os dois primeiros grupos, por referência à norma incriminadora; o terceiro, pela delimitação do sector económico em que se verificou a infracção — sector das pescas —, em concurso necessário com o requisito do nível da censura penal — coima aplicável em medida não superior a 600 contos.

O terceiro grupo de contra-ordenações amnistiadas nos termos daquela alínea *gg*) tem um conteúdo residual.

«Outras» são todas as contra-ordenações que, satisfazendo o requisito negativo de não se incluírem nos dois primeiros grupos, reúnem, cumulativamente, os dois requisitos positivos: terem sido praticadas no âmbito do sector das pescas e serem puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 600 contos.

Quais as contra-ordenações que cumprem estes dois requisitos, não estando compreendidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87 nem no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87?

Note-se que aquele terceiro grupo foi acrescentado, segundo tudo indica, em homenagem ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, o qual proíbe a discriminação.

Depois de inscrever na norma amnistiadora os dois primeiros grupos, o primeiro no âmbito das pescas e o segundo ao mesmo estreitamente ligado porque relativo à actividade da primeira venda de pescado fresco, o legislador ficou confrontado com o problema de, eventualmente, outras contra-ordenações terem sido praticadas no âmbito da mesma actividade económica e cuja punição não ultrapassaria o patamar superior da coima de 600 contos fixado no n.º 2 do artigo 82.º

Se a Lei da Amnistia olvidasse tais contra-ordenações, violaria o princípio da igualdade. Embora a Lei da Amnistia, em distorcida prática político-criminal, não se baseie em princípios de justiça, mas sim em critérios políticos, sociais, humanitários e económicos, pretendeu-se evitar conflitos de inconstitucionalidade e os correspondentes conflitos sociais, até porque aquele princípio da igualdade nem sempre é bem entendido nos seus justos limites.

Daí o aditamento do terceiro grupo, de natureza residual, a fim de que não se incorresse em lacuna susceptível de reparos mas irreparável.

A conclusão explica-se pela redacção do preceito.

Se o terceiro segmento do período não constituísse um aditamento a uma forma preexistente, a alínea *gg*) teria recebido uma sintaxe mais simples, mais sintética, mas de igual compreensão e extensão, do seguinte tipo: «As contra-ordenações previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, bem como todas as cometidas no âmbito do sector das pescas, punidas com coima não superior a 600 contos».

Com efeito, o primeiro grupo encontra-se incluído logicamente no terceiro, já que as contra-ordenações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 82.º são praticadas no âmbito do sector das pescas e a sua punição não excede 600 contos.

Ora, nos termos do n.º 6 do artigo 82.º citado, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, combinado com o artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, sendo responsável pela contra-ordenação uma pessoa singular, a coima aplicável não pode exceder o limite máximo de 500 000\$. Esta norma aplica-se, entre outros, aos casos prevenidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º, onde se fixam limites máximos superiores.

Por conseguinte, ainda que se trate de contra-ordenação prevista no n.º 1 daquele artigo 82.º, sendo da responsabilidade de uma pessoa singular reúne todos os requisitos traçados na terceira parte da alínea *gg*) em análise. Logo, tal contra-ordenação beneficia da amnistia concedida na citada lei de 1994.

O intérprete não pode limitar o âmbito de aplicação da norma amnistiante, pois, como se viu, a Lei da Amnistia é interpretada declarativamente, a fim de que sejam contemplados todos os casos a que a lei quis estender o manto da sua clemência.

Seja qual for a norma incriminadora, uma contra-ordenação encontra-se abrangida pela última parte da alínea *gg*) em análise desde que contida nos seus parâmetros.

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87 só não se encontram contempladas naquela alínea na medida em que sejam punidas com coima excedente a 600 contos.

A gravidade daquelas contra-ordenações não constitui obstáculo, porque a própria lei, baixando o tecto máximo da penalidade abstracta, atenuou o juízo de censura que das mesmas havia formado.

Nem a amnistia perde as suas características de impessoalidade e objectividade. A condição de aplicação das normas amnístiantes cumpre-se pela referência, feita abstractamente, a outras normas jurídicas: tomando como elemento de conexão o tipo de crime, ou a medida abstracta da pena, ou recorrendo a outros critérios. Exemplos na Lei n.º 15/94: do primeiro, alínea *j*), do segundo, última parte da alínea *gg*), do terceiro, alínea *a*), todas do artigo 1.º

Em nenhum desses casos a norma amnístiante perdeu as suas características essenciais de impessoalidade e objectividade, generalidade e abstracção. As atenuantes tipicamente previstas na norma incriminadora são inócuas para a caracterização da norma da amnistia.

11 — A idêntica conclusão se chega por outra via.

Se a responsabilidade máxima das pessoas singulares não pode ultrapassar 500 contos, porque a alínea *gg*) alude ao máximo de 600 contos?

Obviamente que para igualar o tratamento entre as pessoas colectivas responsáveis por contra-ordenações: se as pessoas colectivas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 82.º beneficiavam da amnistia porque a contra-ordenação cometida era aplicável uma coima não superior a 600 contos, igual tratamento deviam merecer as demais contra-ordenações de penalidade máxima de 600 contos, da responsabilidade de pessoas colectivas.

Evidentemente que, contemplando todas as contra-ordenações da responsabilidade das pessoas colectivas punidas com coima não excedente a 600 contos, a Lei da Amnistia não podia deixar de abranger, sob pena de insanável contradição, as contra-ordenações da responsabilidade das pessoas singulares, dado que de punibilidade mais leve.

12 — Resta determinar o significado do adjectivo «punidas».

O recorrente, notando que a alínea *gg*) emprega o termo «punidas» e no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87 escreveu-se «punível», conclui que tais vocábulos estão «numa relação de concreto para abstracto, entre passado e futuro».

Não parece que tal raciocínio seja correcto.

Não há que falar em passado e futuro porque a Lei da Amnistia é toda virada para o passado.

Certamente que, quando a lei emprega o termo «puníveis» quer significar a pena em medida abstracta. Mas nem sempre o termo «punido» é tomado pela norma jurídica na acepção de pena em concreto, como se verifica da parte especial do Código Penal, em que aquele adjectivo se refere sempre à pena abstracta.

A própria Lei da Amnistia insere no artigo 1.º ora o vocábulo «puníveis» [alíneas *j*), *p*), *s*), *v*) *cc*), *ff*), *ii*) e *jj*], ora o vocábulo «punidas» [alíneas *gg*), *hh*), *ll*) e *mm*]).

A dualidade é perturbadora, pois não é de boa técnica jurídica o emprego, na mesma lei, de expressões diferentes com significado igual. E o intérprete deve presumir que o legislador «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil).

Será, então, de concluir que a lei, com o termo «puníveis» se reporta à pena abstracta e com o termo «punidas», à pena em concreto?

A resposta afirmativa seria a correcta se não deixasse insolúvel um problema de incoerência.

Se assim fosse, a amnistia contemplada na terceira parte da alínea *gg*) em análise seria uma amnistia imprópria, porque concedida em vista da condenação, limitando os seus efeitos a fazer cessar a execução da pena e da medida de segurança e respectivos efeitos (segunda parte do artigo 128.º do Código Penal).

Por conseguinte, em tal hipótese, a amnistia não faz extinguir a infracção.

Ora, se o legislador tivesse tomado o termo «punida» para significar a amnistia imprópria, estaria olvidando o princípio da igualdade que presidiu ao aditamento daquele segmento. Com efeito, cobrindo uns casos com o manto da amnistia própria e outros com a amnistia imprópria, violaria o princípio da igualdade que se propusera respeitar. A discriminação é evidente.

Daqui se conclui que, com o emprego do adjectivo «punidas» na alínea *gg*), o legislador mais não visou do que uma equiparação abstracta à punição prevista no n.º 2 do artigo 82.º, a fim de respeitar o princípio da igualdade.

13 — Sem dúvida que a interpretação que acabamos de fazer é a única que respeita o ditame do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, segundo o qual «o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

14 — O recorrente é uma pessoa singular que praticou, no âmbito do sector das pescas, anteriormente a 16 de Março de 1994, uma contra-ordenação punida com coima cujo limite máximo não excede 500 000\$.

Tanto basta para que tal contra-ordenação se encontre abrangida pela alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio.

15 — Em conclusão:

Opta-se, decididamente, pela solução acolhida no acórdão fundamentado.

Pelo exposto, os juizes que constituem a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça acordam no seguinte:

Conceder provimento ao recurso, fixando com carácter obrigatório para os tribunais judiciais a seguinte jurisprudência:

«A alínea *gg*) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, contempla, na sua parte final, as contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, quando tais contra-ordenações forem da responsabilidade de pessoa singular.»

Não há lugar a tributação.

Lisboa, 24 de Outubro de 1996. — *Joaquim Dias — João Augusto de Moura Ribeiro Coelho — Manuel de Andrade Saraiva — Luís Flores Ribeiro — Norberto José Araújo de Brito Câmara — Florindo Pires Salpico — José Damião Mariano Pereira — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Augusto Alves — Emanuel Leonardo Dias — Vítor Manuel Ferreira da Rocha — José Moura da Cruz — António de Sousa Guedes — Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira — Joaquim Lúcio Faria Teixeira — Manuel Fernando Bessa Pacheco.*

